

Alterações à lei relativa ao manuseamento de bebidas alcoólicas
(Reg. 217/Lp14)

Alterar a Lei relativa ao tratamento de bebidas alcoólicas (Boletim oficial do Parlamento da República da Letónia (*Saeima*) e Conselho de Ministros 2004, n.ºs 10, 13; *O Jornal Oficial da Letónia*, 2010, n.º 59; 2011, N.º 6; 2013, N.º 129; 2015, N.ºs 49, 240; 2016, N.ºs 241, 251; 2017, N.º 128; 2018, N.º 204; 2019, N.ºs 212, 2020, 241A), como se segue:

1. Completar o artigo 5.º com os n.ºs 10, 11 e 12 do seguinte modo:

«10. É proibido oferecer bebidas alcoólicas a título gratuito, como oferta ou compensação pela aquisição de outro produto ou pela receção de um serviço, em pontos de venda (incluindo através de contratos à distância) e estabelecimentos de prestação de serviços. A prova de bebidas alcoólicas é permitida em locais de venda a retalho de bebidas alcoólicas (excluindo locais de jogo) e em locais de produção de bebidas alcoólicas ou instalações do produtor.

(11) Venda a retalho de bebidas alcoólicas no local o consumo é proibido nos locais de jogo em máquinas de jogo, mesas de cartões, dados e roletas, ou outro equipamento de jogo.

(12) O consumo de bebidas alcoólicas é proibido nos locais de jogo nas máquinas de jogo, nas mesas de cartão, de dados e de roletas, ou noutros equipamentos de jogo.»

2. No artigo 6.º:

O parágrafo 5 do número um passa a ter a seguinte redação:

«5) de segunda-feira a sábado até às 10:00 horas e após as 20:00 horas, e de domingo até às 10:00 horas e depois das 18:00 horas, exceto nos locais de venda a retalho em que as bebidas alcoólicas são vendidas apenas na torneira e consumidas nas instalações, bem como nas lojas francas;»;

<p>inserir o n.º 1³ como segue:</p> <p>«(1³) É proibida a venda de cerveja, bebidas fermentadas, produtos intermédios e outras bebidas alcoólicas em unidades de embalagem cujo volume:</p> <p>(1) seja superior a 0,5 litros, se o teor alcoólico absoluto dessas bebidas alcoólicas for superior a 5,8 % em volume;</p> <p>(2) seja superior a 1 litro, se o teor alcoólico absoluto dessas bebidas alcoólicas não exceder 5,8 % em volume;</p> <p>(3) não superior a 0,2 litros, quando o teor alcoólico absoluto dessas bebidas alcoólicas for superior a 22 % em volume.»;</p>
<p>Para aditar o n.º 2.º com a seguinte redação:</p> <p>«(2⁵) Nos locais de venda a retalho, um sinal bem visível deve alertar para o facto de que o consumo de bebidas alcoólicas tem efeitos negativos na saúde, que as bebidas alcoólicas não podem ser vendidas a menores e os menores não podem comprar, consumir ou possuir bebidas alcoólicas.»;</p>
<p>Para suprimir o terceiro parágrafo.</p>
<p>3. No artigo 6.º¹:</p> <p>O n.º 6 tem a seguinte redação:</p> <p>«(6) As bebidas alcoólicas adquiridas num sítio da Web ou numa aplicação móvel podem ser entregues (entregues) ao comprador no prazo máximo de seis horas a contar da data da encomenda a qualquer local especificado na autorização especial (licença) para a venda a retalho de bebidas alcoólicas, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 7 e 8 do presente artigo, por correio expresso ou outro serviço de entrega.»;</p> <p>nos quinto, sétimo, oitavo e décimo primeiro parágrafos, substituir as palavras e os algarismos «das 22:00 horas às 8:00 horas» por palavras e números. «de segunda-feira a sábado até às 10:00 horas e após as 20:00 horas, e de domingo até às 10:00 horas e após as 18:00 horas».</p>

4. Completar a lei com o artigo 7.^o com a seguinte redação:

«Artigo 7.^o. Requisitos adicionais de rotulagem das bebidas alcoólicas

(1) As bebidas alcoólicas devem ser rotuladas em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares relativas à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios e à rotulagem dos géneros alimentícios pré-embalados, bem como com a legislação da União Europeia diretamente aplicável sobre o manuseamento de certas bebidas alcoólicas.

(2) Todas as unidades de embalagem (ou o rótulo a ela afixado) de bebidas alcoólicas produzidas na Letónia, ou importadas de outro Estado-Membro da União Europeia ou de um país terceiro que não seja um Estado-Membro da União Europeia e destinadas à venda por grosso e a retalho na Letónia, devem ser marcadas com um rótulo claramente visível e facilmente legível que inclua:

(1) Rotulagem adicional da bebida alcoólica: uma declaração nutricional, que pode limitar-se ao valor energético do produto e uma lista de ingredientes. A declaração nutricional completa e a lista de ingredientes devem constar do rótulo ou ser disponibilizadas por meios eletrónicos, desde que seja indicada na embalagem ou no rótulo anexo uma ligação clara e direta à localização da declaração nutricional e da lista de ingredientes. As informações sobre substâncias ou produtos que provocam alergias ou intolerâncias devem ser diretamente indicadas na embalagem ou no rótulo afixado;

(2) Um pictograma de aviso — um símbolo gráfico e outros elementos visuais (por exemplo, linhas de fronteira, desenho de fundo ou cor) que servem de aviso contra o consumo de bebidas alcoólicas durante a gravidez e durante o funcionamento de um veículo, impresso no rótulo da embalagem da bebida alcoólica ou aposto por um autocolante especial.

(3) Nas embalagens de bebidas alcoólicas produzidas em pequenas destilarias, só deve ser exibido o pictograma de advertência.»

<p>5. Completar o artigo 11.º com os n.ºs 5, 6 e 7 do seguinte modo:</p> <p>«5. É proibida a publicidade dos preços e descontos para as bebidas alcoólicas:</p> <ol style="list-style-type: none">(1) em publicações;(2) material publicitário impresso e publicações destinadas aos consumidores;(3) cinemas;(4) sítios da Web e plataformas on-line (incluindo interfaces on-line);(5) serviços postais (incluindo correio eletrónico);(6) locais retalhistas onde são vendidas bebidas alcoólicas (incluindo contratos à distância em sítios da Web e aplicações móveis).
<p>(6) As restrições em matéria de preços publicitários e descontos a que se refere o n.º 5 do presente artigo não se aplicam às instalações de produção de bebidas alcoólicas nem às instalações de produção.</p>
<p>(7) Nos locais de venda a retalho (incluindo através de contratos à distância em sítios da Web e aplicações móveis), é proibido realizar atividades promocionais para a venda de bebidas alcoólicas, incluindo:</p> <ol style="list-style-type: none">(1) oferecer outra bebida, produto ou serviço alcoólico com desconto, em conjugação com a compra de uma bebida alcoólica, ou oferecer uma bebida alcoólica com desconto em conjugação com outro produto ou serviço;(2) oferecer várias unidades de bebidas alcoólicas em conjunto (incluindo numa única embalagem) a um preço mais baixo, exceto quando são oferecidas várias unidades numa única embalagem, e o preço por unidade dentro do pacote não é inferior ao preço que seria devido pela compra de uma única unidade separadamente;(3) oferecer descontos na compra de bebidas alcoólicas no âmbito de um programa de fidelização dos consumidores.»
<p>6. No artigo 14.º:</p> <p>no segundo parágrafo, substituir as palavras e os algarismos «das 22:00 às 8:00 horas» pelas palavras: «de segunda-feira a sábado até às 10:00 horas e após as</p>

20:00 horas e ao domingo até às 10:00 horas e após as 18:00 horas»;

Aditar o n.º 2.¹ com a seguinte redação:

«(2¹) É aplicada uma coima pela entrega (entrega) de bebidas alcoólicas antes de seis horas a contar da data da encomenda através de um sítio da Web ou de uma aplicação móvel, até catorze unidades de penalização para um empregado de uma entidade jurídica — um serviço de correio rápido ou outra pessoa que efetua a entrega — e de catorze a duzentos e oitenta e oitenta unidades de penalização para uma pessoa coletiva.»;

são aditados os n.ºs 9 e 10 seguintes:

«9. A não apresentação de um aviso claramente visível sobre os efeitos negativos das bebidas alcoólicas num local de venda a retalho deve resultar numa advertência ou numa multa até quarenta unidades de penalização para uma pessoa singular e até setenta unidades de penalização para uma pessoa coletiva.

(10) O incumprimento dos requisitos adicionais de rotulagem das bebidas alcoólicas implica uma advertência ou uma multa até 100 unidades de penalização para uma pessoa singular e até trezentos unidades de penalização para uma pessoa coletiva.»

7. No artigo 15.º:

no primeiro parágrafo, a expressão «com exceção das infrações referidas no terceiro parágrafo do artigo 14.º» é substituída pela expressão «com exceção das infrações referidas nos terceiro, nono e décimo parágrafos do artigo 14.º»;

no terceiro parágrafo, após o termo «segundo», aditar o número «2.¹»;

completar o artigo com o n.º 6 do seguinte modo:

«6. O procedimento administrativo relativo às infrações referidas nos n.ºs 9 e 10 do artigo 14.º da presente lei é conduzido pelo Serviço Alimentar e Veterinário.»

8. As disposições transitórias são completadas pelos n.ºs 20, 21, 22, 23, 24 e 25 do seguinte modo:

«20. Artigo 6.º, n.º 1³ parágrafo 3, artigo 7.º¹, O artigo 14.º, n.º 10, e o artigo 15.º, sexto parágrafo, relativos ao incumprimento dos requisitos adicionais de rotulagem das bebidas alcoólicas, entram em vigor em 1 de janeiro de 2028. Os produtos fabricados e rotulados antes da entrada em vigor do artigo 7.º¹ pode ser distribuída até ao termo da unidade populacional.

21. A alteração relativa à nova redação do artigo 6.º, primeiro parágrafo, n.º 5, alterações ao artigo 6.º¹ e o segundo parágrafo do artigo 14.º, que substitui a expressão e os algarismos «das 10:00 às 8:00 horas» pelas palavras e algarismos «de segunda-feira a sábado até às 10:00 horas e após as 8:00 horas, no domingo até às 10:00 horas e após as 18:00 horas», entra em vigor em 1 de junho de 2025.

22. Operadores económicos que tenham recebido uma autorização especial (licença) para a venda a retalho de bebidas alcoólicas ou para a venda a retalho de cerveja antes de 1 de junho de 2025, quando o horário de funcionamento indicado exceda a restrição prevista no artigo 6.º, primeiro parágrafo, n.º 5, da presente lei (para as instalações, sempre que seja autorizada a venda de bebidas alcoólicas para levar, com exceção das lojas francas, e o horário de trabalho declarado inclua o período de segunda-feira a sábado até às 10:00 horas e após as 20:00 horas, no domingo até às 10:00 horas e após as 18:00 horas, deve apresentar um pedido de novo registo da respetiva autorização especial (licença) ao Serviço das Receitas Públicas até 30 de setembro de 2025. Neste caso, o operador económico está isento

da taxa estatal pelo novo registo da autorização especial (licença).

23. Alterações para completar o artigo 5.º desta lei com os n.ºs 11 e 12 relativos às restrições à manipulação de bebidas alcoólicas nos locais de jogo, reiterando o artigo 6.º^{o1} n.º 6, completando o artigo 11.º com os n.ºs cinco, seis e sete e completando o artigo 14.º com o n.º 2¹ e a alteração do artigo 15.º, n.º 3, da presente lei sobre completá-lo após a palavra «segundo» com a figura «2¹entra em vigor em 1 de junho de 2025.».

24. Artigo 6.º, n.º 2⁵ a presente lei, relativa à colocação de uma advertência claramente visível sobre os efeitos negativos das bebidas alcoólicas nos locais de venda a retalho, bem como o artigo 14.º, n.º nove, relativo à responsabilidade administrativa por não colocação da referida advertência nos locais de venda a retalho, entram em vigor em 1 de junho de 2025.

25. Até 1 de junho de 2026, o Conselho de Ministros avaliará o impacto das restrições contidas na presente lei na economia e a sua conformidade com os interesses públicos e apresentará ao Saeima um relatório sobre a avaliação e, se necessário, apresentará ao Saeima alterações às disposições regulamentares pertinentes.»